



Processo nº : 13807.006666/2001-27  
Recurso nº : 137.851  
Acórdão nº : 204-03.118

Recorrente : CILASI ALIMENTOS S/A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE: BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS).  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN.

**SEMESTRALIDADE.** Com o início de vigência da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição ao PIS deve ser calculada de acordo com o faturamento do próprio mês.


**SELIC. EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE.** Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

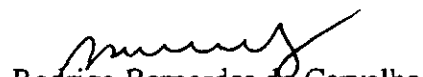
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILASI ALIMENTOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE: BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário a períodos de apuração anteriores a junho/96.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Maracheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13807.006666/2001-27  
Recurso nº : 137851  
Acórdão nº : 204 -03.118

Recorrente : CILASI ALIMENTOS S/A.(NOVA DENOMINAÇÃO DE: BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS).

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ – Campinas-SP que manteve o lançamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), referente a fatos geradores ocorridos entre julho de 1995 e agosto de 1996, além dos acréscimos legais.

As irregularidades foram apontadas pela autoridade fiscal no Termo de Verificação de fls. 56/70:

*Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte constatamos que os débitos do PIS, referente ao período de 11/095 a 08/96, não declarados em DCTF, foram compensados com os créditos supostamente existentes do próprio PIS apurados nas planilhas apresentadas (recolhimentos a maior em relação a aplicação do disposto na LC nº 07/70 e DL nº 2445/88), os quais não devem ser aceitos, pelos motivos que passaremos a expor:*

*Com efeito, o contribuinte elaborou a seguintes planilhas: " Planilha para Cálculo de PIS s/faturamento – Lei 07/70, Planilha PIS s/faturamento – Lei 2445- recolhido e Planilha comparativa – PIS- faturamento", em anexo. Nesta ultima planilha, apurando credito co direito a compensação no montante de 384.854,65 UFIRs, o qual fora utilizado como extinção dos débitos do PIS, por compensação, devidos nos períodos de apuração de 11/95 a 08/96.*

*Analisando " Planilha para Calculo de PIS s/faturamento – Lei 07/70, apresentada pelo contribuinte, constata-se que a forma pela qual a contribuição ao PIS, à alíquota de 0,75%fora calculada, esta em desacordo com a legislação em três aspectos: a) dissociou o Período de Apuração (fato gerador), da base de calculo da Contribuição; b) deixou de considerar as alterações quanto a prazos e indexações para pagamentos estabelecidos nas leis nº 7.961/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91; c) a conversação da contribuinte devida em desacordo com a legislação.*

Ao impugnar o lançamento a contribuinte alegou como razões de defesa a decadência, na forma do artigo 173 do CTN. No mérito, contestou o critério adotado pelo fisco na medida em que desconsiderou a regra da semestralidade para fundamentar o auto de infração. Discute ainda a adoção da taxa Selic como índice de correção dos juros de mora. Requer também o cancelamento da multa de ofício no percentual de 75%, pois tem nítido caráter confiscatório. Afirmou que por ser optante do Refis, consolidou todas suas dívidas e ocorrências que têm conhecimento com o único fim de manter-se adimplente com o Poder Tributante. Pleiteia também a improcedência do auto de infração porque está se discutindo na justiça a compensação. (Mandado de Segurança nº 1999.03.99.006814-0)

A 3ª Turma da DRJ em Campinas-SP manteve o lançamento de que trata este processo mediante a prolação do acórdão DRJ/CPS nº 6.866, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/07/1995 a 31/12/1996*



Processo nº : 13807.006666/2001-27  
Recurso nº : 137851  
Acórdão nº : 204 -03.118

*Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.*

**LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – FATO GERADOR.**

*A base de cálculo vincula-se ao fato tributário para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministério da Fazenda.*

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC - É cabível.** *Por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC.*

**MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** *Constatada pela autoridade fiscal de recolhimento do valores exigíveis, de acordo com a legislação pertinente, faz necessário o lançamento para cobrança dos montantes apurados, com acréscimos legais e multa de ofício.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua definição final.*

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INCORRÊNCIA.**

*A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regulamente oferecida, e amplamente exercida pela autuada, esta oportunidade de defesa, restam descaracterizar alegações de cerceamento de direito.*

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 163/182) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado o arrolamento.

Submetido a este colegiado o julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de se anexar as principais peças da ação judicial proposta pela recorrente.

É o relatório.



Processo n° : 13807.006666/2001-27  
Recurso n° : 137851  
Acórdão n° : 204 -03.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos para ser admitido.

Como relatei, o feito foi convertido em diligência com a finalidade de anexar cópias das principais peças da ação judicial intentada pela contribuinte.

Da análise desses documentos, fica excluída a concomitância entre os feitos, especialmente quanto à tese da semestralidade que havia gerado a dúvida.

Noutro aspecto, também resta solucionada questão referente à compensação realizada pela contribuinte. É que as decisões judiciais são claras ao restringi-la com débitos de Cofins (256/263 e 287), sem abarcar os de PIS.

Isto posto, passo a discussão preliminar do processo que cuida da divergência sobre o prazo decadencial aplicável ao PIS.

Segundo a DRJ em Campinas-SP, a matéria estaria regulamentada pela Lei n° 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, tenho que assiste razão à recorrente quando suscita a decadência de quase todo crédito que lhe é oposto pela Fazenda. Isto porque, as contribuições sociais desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

Portanto, é de se aplicar regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário*".

Sendo assim, na data em que foi dada ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração, 12 de junho de 2001, encontravam-se decaídos os períodos anteriores a junho de 1996.

Em relação aos remanescentes, almeja a recorrente a adoção da semestralidade (tese desenvolvida a partir da interpretação literal do parágrafo único do art. 6º da LC n.º 7/70), entretanto, como sabido, a Lei que a encampa foi revogada pela Medida Provisória n.º 1.212 de 1995 com vigência a partir de fevereiro de 1996, razão pela qual a base de cálculo dos períodos que não foram fulminados pela decadência, ou seja, a partir de junho de 1996 deve ser calculada de acordo com o faturamento do próprio mês.

*RRR*



Processo nº : 13807.006666/2001-27  
Recurso nº : 137851  
Acórdão nº : 204 -03.118

Quanto à multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário, é de ser mantido tal acréscimo, ante a existência de previsão legal para sua imputação nos casos de lançamento de ofício.

Ademais, apesar de entender que o legislador vedou às esferas de governo “utilizar tributo com efeito de confisco” (Constituição, art. 150, IV), não a multa, que evidentemente não se reveste de caráter tributário, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao lançamento dos juros calculados com base na variação acumulada da taxa Selic. O art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional abriu a possibilidade de que outra lei alterasse a regra geral de cálculo dos juros moratórios. Confira-se o dispositivo:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*

E, nesta esteira foi editada nova legislação tributária federal (Leis nºs. 9.065/95 e 9.430/96), que passou a exigir-lo em percentual equivalente ao da taxa Selic. E, como já mencionado, adentrar na análise se a legislação que a criou fere o texto constitucional é vedado às instâncias administrativas.

#### CONCLUSÃO:

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar do lançamento os períodos atingidos pela decadência, ou seja, os anteriores à junho de 1996.

Sala de Sessões, em 07 de abril de 2008.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 